



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901453/2006-96
Recurso nº 500933
Resolução nº **3401-00.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 28 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA
Recorrida FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Gerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Antonio Mário de Abreu Pinto (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que manteve despacho decisório denegando compensação objeto de PER/Dcomp transmitido em 07/07/2003 e retificado em 27/11/2003. O crédito alegado é oriundo de pagamento indevido ou a maior do PIS Faturamento, período de apuração 12/2002, enquanto o débito, da mesma espécie, ao período 05/2003.

Conforme o despacho decisório eletrônico de fl. 16, datado de 28/02/2007, a retificação não foi admitida por apresentar aumento do débito, em relação ao original. No sistema SIEF/PERDCOMP, o PER/Dcomp ficou como “NÃO FORMULADO/NÃO DECLARADA” (fl. 15).

Como base na Informação Fiscal de fls. 17/19, que levou em conta os arts. 59 da IN SRF nº 600/2005, 58 da IN SRF nº 460/2004 e 8º da IN SRF nº 360/2003 – segundo os quais a retificação não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado – e a igualdade entre o valor constante da DCTF e o DARF recolhido no período de apuração 12/2002 (ambos no valor de R\$ 1.714.047,29), o órgão de origem concluiu pela não homologação da compensação, tendo sido prolatado em 10/04/2007 o Despacho Decisório de fl. 20.

Na Manifestação de Inconformidade a contribuinte alegou que recolheu a maior a Contribuição e entregou DCTF retificadora (a entrega desta ocorreu em 09/05/2007, conforme a fl. 29).

A 4ª Turma da DRJ manteve o indeferimento, por não considerar para efeito da compensação pleiteada a retificação da DCTF. Afirmou o seguinte:

É de se perceber de que não se trata aqui de invalidar a retificação efetuada pela contribuinte - tanto em sua forma quanto em seu conteúdo -, mas simplesmente de afirmar que a compensação ora pleiteada só poderia ser validada no caso em que, à data da apresentação da DCOMP, já tivesse a contribuinte retificado a DCTF e, com isso, conformada juridicamente a existência do pagamento indevido. Com efeito, como no regime atual as compensações operam efeitos imediatos, não se poderia dizer que, entre a data da apresentação da DCOMP e a data de apresentação da DCTF retificadora, houvesse compensação regularmente formalizada.

No Recurso Voluntário, tempestivo, a interessada insiste na compensação, inicialmente arguindo que a inversão nos procedimentos (ou seja, primeiro a compensação e depois a demonstração do crédito com a DCTF retificadora) não altera o seu direito ao crédito oriundo do pagamento a maior.

Em seguida introduz alegação ausente da Manifestação de Inconformidade, afirmando que caso perdure o não reconhecimento do indébito restarão afrontados os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco e do direito de propriedade.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência acerca da DCTF retificadora.

Como destacado no voto do acórdão recorrido, a retificação da DCTF não foi invalidada – nem na forma nem no conteúdo. Apesar disso, os autos não noticiam se essa retificadora foi acatada e substituiu a original integralmente, como previsto no § 1º do art. 9º da IN RFB nº 974/2009, ou se prevaleceu a primeira. Se prevalecer a DCTF retificadora - que reduziu, em relação ao declarado originalmente, o valor do PIS Faturamento devido no período de apuração 12/2002 -, surgirá o indébito correspondente, que a Recorrente pretende seja aproveitado na compensação em discussão. Se mantida a DCTF original, restará certa a

Processo nº 10983.901453/2006-96
Resolução n.º **3401-00.095**

S3-C4T1
Fl. 72

inexistência do indébito e a solução do litígio fica facilitada, mantendo-se o indeferimento da compensação independentemente da interpretação adotada pela DRJ. O acórdão recorrido, no que entendeu só caber homologar a compensação caso a retificação da DCTF fosse anterior à DCOMP, suscita controvérsias neste Colegiado.

Dessarte, levando em conta a dúvida quanto à retificação da DCTF, entendendo conveniente esclarecê-la, antes de se adentrar no debate acerca da interpretação adotada no acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem se pronuncie sobre a DCTF retificadora, informando, de modo conclusivo, sobre o seu acatamento e substituição da original ou não, e sobre a existência de pagamento a maior ou não. Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis